

ORDEM DO DIA

A ordem do dia da presente sessão consta de :
Trabalhos das Comissões.

Não havendo nenhum trabalho das Comissões sobre a Mesa, vou levantar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão unica do Parecer n. 31.

1. discussão dos Projectos ns. 15, 20 e 21.

Approvação da Redacção final do Projecto n. 16.

Levanta-se a sessão.

**ACTA DA 75.^a SESSÃO DA 1.^a LEGISLATURA,
EM 19 DE AGOSTO DE 1935**

Presidencia do Sr. Carvalho Chaves, secretariado pelos Srs. Faria de Oliveira e Camillo Stellfeld.

A' hora regimental é feita a chamada dos Srs. Deputados, achando-se presentes os seguintes: Carvalho Chaves, Adalberto Scherer, Augusto Santos, Acir Guimarães, Alceu Ferreira, Brasil Pinheiro, Caio Machado, Munhoz da Rocha, Camillo Stellfeld, Erasto Gaertner, Faria de Oliveira, Helvidio Silva, Gomy Junior, Joaquim Macedo, Linneu Novaes, Laertes Munhoz, Lindolpho Passa, Mario Erichsen, Alencar Guimarães, Oscar Borges, Gomes Pereira e Ulysses Vieira, (22), verificando-se a ausencia dos Srs. Agostinho Pereira, Couto Pereira, Alcides Pereira, Carlos de Macedo, Rocha ALChueyr, Ribeiro dos Santos, Nelson Corrêa e Ovande Amaral (8).

ABRE-SE A SESSÃO

E' lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 7.^o Secretario lê o seguinte expediente:

OFFICIOS

— Do Snr. Secretario do Interior, remettendo o projecto de fixação da Policia Militar do Estado, para o exercicio financeiro de 1936. — A's Comissões de Policia e de Finanças e Orçamento.

— Do mesmo Sr. Secretario, acompanhando os dados referentes á Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. — A' Comissão de Finanças e Orçamento.

— Do mesmo Sr. Secretario, acompanhando os dados referentes á Prefeitura Municipal de Sengés. — A' Comissão de Finanças e Orçamento.

— Do Sr. Dr. Renato Valente, comunicando haver assumido o cargo de Procurador Regional do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Commercialists, para o qual fôra nomeado a 26 de Julho p. passado. — Agradeça-se e archive-se.

— Do Sr. 1.º Secretario da Assembléa Legislativa do Estado do Piauí, communicando a eleição e posse da Mesa que dirigirá os trabalhos daquella Assembléa. — Agradeça-se e archive-se.

AGRADECIMENTO

— Da Viuva, Alfredo Andersen e seus filhos pelas homenagens prestadas pela Assembléa á memoria de seu fallecido esposo e pae. — Archive-se.

O SR. PRESIDENTE: — Está finda a leitura do expediente. Estão sobre a Mesa cinco pareceres das Comissões, além de um projecto, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º Secretario.

O SR. FARIA DE OLIVEIRA (1.º Secretario) lê os seguintes papeis:

PARECER AO PROJECTO N.º 17

Pelo Deputado Laertes Munhoz foi offerecido á consideração da Assembléa, o projecto em que, deixando em vigor o montepio obrigatorio dos magistrados, nos termos da lei n. 873-A, de 8 de Abril de 1909 e seus regulamentos, eleva a contribuição mensal dos Desembargadores, Juizes de Direito da Capital e de outras comarcas, de accordo com os seus novos vencimentos e assegura maior pensão mensal aos beneficiarios.

Institue tambem o projecto, o montepio obrigatorio dos membros do Ministerio Publico, com sua caixa distincta da dos magistrados e que será mantida e regulada pelas mesmas disposições legais e regulamentares desta ultima.

Na justificação do projecto, o seu autor esclarece, que o principio dominante na legislação federal, é que o montepio corresponda á metade dos vencimentos dos contribuintes, pelo desconto de um dia dos seus vencimentos e que esse criterio foi desprezado pela lei estadual, que attribue á familia do contribuinte uma pensão mensal, durante dez annos, correspondente a menos da quarta parte dos vencimentos percebidos. Actualmente, então, a pensão corres-

pode a menos da decima parte, o que não atende, evidentemente, aos intuitos de previdencia que o montepio presuppõe.

Sem alterar o criterio que presidiu a lei 873-A, o projecto visa adaptal-a as diferenças verificadas nos vencimentos dos magistrados.

Do ponto de vista constitucional, nada tem a oppor a Comissão de Constituição e Justiça, ao projecto em estudo. E', sem duvida, da competencia da Assembléa, legislar sobre todos os assumptos respeitantes ao funcionalismo publico do Estado, como se vê do art. 22, n. 14, letra c, da nossa Constituição Política, observados os principios constitucionaes.

Parece-lhe, entretanto, não obstante os louvaveis propósitos do projecto e a relevancia da materia nelle tratada, que, não tendo ainda a classificação dos juizados em entrancias, dependendo dessa classificação a fixação definitiva dos vencimentos dos novos juizes e dos membros do Ministerio Publico, que se deveria deixar para mais tarde, as modificações e innovações estabelecidas no projecto á lei n. 873-A de 8 de Abril de 1909.

Sala das Comissões, 17 de Agosto de 1935.

(aa) **Oscar Borges**, Presidente e Relator — **Brasil Pinheiro Machado**.

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento no desenvolvimento do plano que se traçou para cumprimento de sua tarefa regimental, depois de organizar o projecto n.º 4, ora em terceira discussão, estabelecendo de accordo com a Constituição Federal, o regime tributario sob o qual, d'ora em diante terão de viver o Estado e os seus Municipios, tem a honra de submeter ao estudo e ao voto da Assembléa o que adiante se vê, revigorando as leis de impostos que continuarão subsistentes no Estado, revogando as que se não conciliam com a discriminação de rendas feitas pela mesma Constituição, e creando o novo imposto sobre vendas e consignações mercantis, que passou á competencia tributaria do Estado, ex-vi do disposto no art. 8.º letra E da citada Constituição.

Os termos em que está concebido esse projecto deixam ver que foi dominante preocupação da Comissão evitar, tanto quanto possível, modificar radicalmente o systema tributario vigente no Estado, com a adopção de um outro regime que o submettesse ao azar de innovações nesse ramo das funções do Governo e de suas actividades no interesse da communhão paranaense.

Preferiu manter-se dentro do principio da continuidade de que, mormente no campo tributario, não se deve prescindir nunca nas relações fundamentaes do Estado.

Entregando o seu trabalho a apreciação da Assembléa, acredita a Comissão que ella reconhecerá o acerto da preocupação que a inspirou na sua elaboração.

Sala das Comissões, 16 de Agosto de 1935.

(a) Gomy Junior, Presidente — Alencar Guimarães, Relator — Caio Machado — Erasto Gaertner — Mario Erichsen — Munhoz da Rocha.

PROJECTO N.º 24

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Com as restricções desta lei continuarão em vigor no Estado as leis, decretos, regulamentos, instrucções, pautas, circulares e portarias até agora expedidos pelo Governo referentes aos seguintes:

I) — IMPOSTOS:

a) — de exportação sobre os generos e mercadorias de produção do Estado, vedados quaesquer additionaes, e limitado o imposto a dez por cento (10%), no maximo, “ad valorem”.

b) — territorial, sobre a propriedade immobiliaria rural, excepto quanto aos lotes coloniaes, que ficarão isentos do imposto, nos tres primeiros annos que se seguirem á data da fundação do nucleo em que estiverem situados;

c) — de transmissão de propriedade inter-vivos e “causa mortis” inclusive sobre a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) — de industrias e profissões, lançado pelo Estado e cobrado em partes iguaes, por elle e pelos Municipios de onde provierem, na conformidade do § 2.º do art. 3.º da Constituição da Republica e da letra g do art. 1.º da lei n. ... de ... agosto corrente;

e) — de consumo sobre combustiveis de motor de explosão de producção estrangeira.

II) — TAXAS:

a) — judicialia;

b) — de aguas e esgotos da Capital e da cidade de Ponta Grossa, enquanto os respectivos serviços estiverem a cargo do Estado;

c) — de venda e aforamento de terras do patrimonio territorial do Estado;

d) — de sello sobre actos emanados do Governo e negocios da economia do Estado ou regulados por lei;

e) — devidas por quaesquer outros serviços estaduais.

III) — EMOLUMENTOS:

a) — sobre nomeações, titulos e certidões fornecidas pelas repartições publicas;

- b) — sobre contractos celebrados com o Estado;
- c) — de estatística e fiscalização.

IV) — RENDIMENTOS, PROVENTOS E CONTRIBUIÇÕES:

- a) — de empréstimos internos;
- b) — de restituições, indemnizações, multas e cobrança da dívida activa;
- c) — provenientes de contractos do Estado e de qualquer outra origem, em que seja elle interessado;
- d) — de publicações e annuncios.

Art. 2.º — Continuará igualmente em vigor o Regulamento para cobrança do "IMPOSTO DE REAJUSTAMENTO ECONOMICO DO ESTADO", que baixou com o decreto n. 1.339 de 29 de Maio de 1934, consolidando disposições dos decretos ns. 146 de 26 de Janeiro e 1.024 de 26 de Abril, ambos do mesmo anno, relativas ás dividas do Estado, direitos e obrigações respectivas com o Governo Federal, decorrentes da garantia por elle dada á emissão de apolices e pagamento dos juros correspondentes.

Art. 3.º — Fica creado o imposto sobre vendas e consignações por commerciantes, productores e industriaes, que pelo art. 8.º, letra e, da Constituição da Republica passou á competencia, privativa do Estado, porém, delle, isenta a primeira operação do pequeno productor, conforme for por lei definido.

§ unico — As taxas desse imposto serão as mesmas estabelecidas pelo decreto Federal n. 22.061 de 9 de Novembro de 1932, vigorando para o effeito da respectiva arrecadação, no que for applicavel ao Estado, emquanto lei especial não determinar o contrario, as disposições do citado Decreto relativas á cobrança do imposto, suas isenções, multas e fiscalização.

Art. 4.º — A datar de 1.º de Janeiro de 1936, ficarão revogados as leis e regulamentos do Estado, que crearam e regulamentaram os impostos sobre fretes e passagens, importação de gado para consumo, e empréstimos hypothecarios.

Art. 5.º — Dentro de tres mezes da promulgação da presente lei, o Governo do Estado fará a revisão dos regulamentos vigentes sobre os impostos territorial, de industrias e profissões e de sello para pô-los em harmonia com as prescripções do art. 8.º, letras a, g, e h da Constituição Federal e art. 1.º das letras a, g, e h da lei estadual n. ... de ... de

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 16 de Agosto de 1935.

(aa) Gomy Junior, Presidente — Alencar Guimarães, Relator
— Caio Machado — Erasto Gaertner — Mario Erichsen — Munhoz da Rocha.

PARECER AO PROJECTO N.º 34

A' Comissão de Constituição e Justiça foi encaminhado o offício do Sr. Governador do Estado, em que pede que a Assembléa autorise a transferência do credito constante da sub-consignação n.º 24 do orçamento vigente, destinado á remuneração do Director da Casa de Detenção, para a sub-consignação n.º 14, relativa aos subsidios do Delegado do 1.º Districto.

No orçamento do corrente anno consta da verba n.º 23, sub-consignação n.º 24, o credito de Rs. 8:400\$000 para remuneração do Director da Casa de Detenção e na sub-consignação n.º 14 da mesma verba n.º 23, verifica-se que ficou sem dotação o cargo de Delegado do 1.º Districto, porque vinha sendo exercido, em commissão, pelo Major Felipe de Souza Miranda, official da Força Militar do Estado, que percebia os vencimentos correspondentes ao posto que tem na alludida corporação.

Reformado este e aposentado aquelle, deixaram ambos o exercicio dos respectivos cargos, resolvendo o Governo extinguir o de Director da Casa de Detenção, como medida de economia.

Tendo ficado sem dotação, como se disse, o cargo de Delegado do 1.º Districto, a Chefatura de Policia solicitou do Sr. Governador do Estado a transferencia do credito da sub-consignação n.º 24 para a de n.º 14, afim de poder remunerar serviços que o orçamento, na imprevisão dos factos mencionados, não attribuiu a recursos.

Competindo á Assembléa legislar sobre a receita e despesa publicas e sobre todos os assumptos dessa natureza, somos de parecer que seja autorizada a transferencia requerida, devendo antes manifestar-se sobre a mesma a Comissão de Finanças e Orçamento.

Sa'a das Comissões, 17 de Agosto de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente e Relator. — Brasil Pinheiro

PARECER N.

Sobre as emendas ao Projecto n.º 4

A Comissão de Finanças e Orçamento, tendo convenientemente estudado as emendas (7) offerecidas, em terceira discussão, ao projecto n.º 4, desobriga-se do seu dever regimental opinando sobre o merecimento de cada uma nos seguintes termos:

Quanto á primeira, de autoria do illustre Sr. Deputado Brasil Pinheiro Machado: "Accrescente-se depois da letra c do art. 1.º: "d — taxa de melhoria, de accordo com o art. 124 da Constituição Federal", não vê a Comissão nenhum inconveniente na sua approvação.

O citado artigo da Constituição faculta (*poderá*, é o verbo nelle *emprego*) á administração que tiver realizado obras publicas de que resulte a valorização de *immo*vel, taxar essa *valcrisação*.

A taxa, porém, ou ha-de recahir sobre *immo*vel rural, ou sobre *immo*vel urbano ou suburbano, e, conforme seja, a faculdade da respectiva fixação caberá ao Estado ou ao Município, de accordo com a competencia tributaria attribuida pela Constituição e um e a outro.

Foi, sem duvida, por assim entender o texto constitucional que o illustre autor da emenda, objecto deste commentario, apresentou duas de igual teor, uma ao art. 1.º do projecto, que fixa a competencia tributaria do Estado, outra ao art. 5.º que regula a do município.

A incorporação de ambas ao projecto, pensa a Comissão, seria perfeitamente dispensavel, desde que uma ommissão dessa natureza na lei estadual jamais poderia autorizar, ou motivar qualquer duvida, de futuro, sobre a constitucionalidade de prescripção de lei estadual que faculte a criação de taxas sobre a valorização de *immo*veis ruraes ou urbanos, decorrente de obras publicas realizadas. A sua constitucionalidade resultaria manifesta, inilludivel, evidente, da propria letra do citado artigo da Constituição.

Todavia, não será demais que a lei em elaboração, cujo objectivo é justamente o de regular a competencia tributaria do Estado e do Município, deixe isso, desde já, perfeitamente esclarecido.

Nestes termos, é a Comissão de parecer que as duas emendas sejam approvadas, com as seguintes redacções: a primeira, para ser incorporada ao projecto logo após a letra c do n. II do art. 1.º, alterando-se a designação dos demais incisos na respectiva ordem alphabetica, nos seguintes termos: "d — taxa de melhoria pela valorização do *immo*vel rural decorrente de obras publicas realizadas, nos termos do art. 124 da Constituição Federal."

A segunda, para ser collocada em seguida á letra e do art. 5.º com a mesma redacção, substituida, porém, a expressão, — "*ru*-*ral*" — pelas seguintes: *urbano e suburbano*, alterada tambem na ordem alphabetica a designação dos demais incisos deste artigo.

Quanto á segunda emenda do mesmo Sr. Deputado.

Visa ella substituir a disposição da letra a do art. 5.º pela seguinte: "o imposto predial será cobrado sob a fôrma de decima, havendo um abatimento de dois por cento, quando os predios forem habitados por seus proprietarios".

O projecto, no inciso que a emenda manda substituir, em sua primeira parte, reproduziu as palavras contidas no texto do n.º II § 2.º do art. 13 da Constituição da Republica, limitando, porem,

ao maximo de sete por cento (7%) do valor locativo, a taxa do imposto.

Confrontados os dois dispositivos, o do projecto e o da emenda, pareceu á Commissão que o desta causa maior gravame ao contribuinte do que o daquelle. Todavia, da discussão travada a respeito no seio da Commissão resultou victoriosa a suggestão de um dos seus dignos membros, por se afigurar a todos mais conforme com o pensamento que inspirou a emenda, de se modificar esse inciso do projecto no sentido de limitar o imposto a dez por cento (10%) sobre o valor locativo do predio, reduzido a cinco por cento (5%) quando habitado pelo proprietario.

Nesta conformidade propõe a Commissão que se substitua esse inciso do projecto pelo seguinte: "O imposto predial, que será cobrado sob a forma de decima não excedendo, porem, de dez por cento (10%) sobre o valor locativo do predio, reduzido a cinco por cento (5%) quando habitado pelo proprietario", prejudicada, em consequencia da emenda.

Quanto á emenda n.º 3 do mesmo Sr. Deputado.

Visa ella substituir a letra B do referido art. 5.º pela seguinte:

"B — o imposto territorial urbano e suburbano".

A Commissão tem por inconveniente a acceitação da emenda.

Com ella se pretende eliminar do projecto tudo quando nelle se refere ao modo e forma que ha-de regular a incidencia do imposto, e que a Commissão julgou indispensavel fixar na lei para uniformisa-lo em todo o territorio do Estado.

E' intuitivo que se a cada Camara Municipal fôr facultado, sem limitações fixadas na lei, como faz o projecto, a taxação de que se trata, não raro se terá de verificar grande diversidade de impostos agravarem os immoveis urbanos e suburbanos nos diversos municipios do Estado, correspondentemente á diversidade de criterios que, nesse particular, inspirarem os legisladores municipaes. Estabelecer-se-á, assim, sem nenhuma razão de ordem economica, que a justifique, a desigualdade de taxação sobre cousas da mesma natureza, com forte gravame para proprietarios, em determinados municipios, em face do tributo a que estarão sujeitos os de outros possuidores, como aquelles, de immoveis em condições perfeitamente identicas.

Ora, a uniformidade de impostos sobre cousas e objectos da mesma natureza é hoje principio corrente que já não desperta mais nenhuma controversia.

O projecto, no inciso que se visa emendar, mais não fez que respeitar esse principio.

Assim, pois, a Commissão opina pela rejeição da emenda.

Supprimindo, porem, pequena omissão no texto do inciso em questão, propõe que, nelle, depois da expressão "urbano" incluam-se as seguintes "E suburbano".

Quanto á emenda n.º 4, tambem do Deputado Brasil Machado, pensa a Commissão que deve ser approvada.

Fede-se nella a suppressão do texto da letra e do referido art. 5.º do projecto a excepção feita quanto a escriptorios destinados ao exercicio das profissões liberaes.

Trata-se no caso de impostos e licenças para o exercicio de quaesquer actividades sujeitas á tributação municipal, isentando-se, porem, dessa tributação as profissões liberaes. Essa isenção, realmente, não se justificaria, se mantida fosse. Seria mesmo odiosa, por importar injustificado favor, sinão exquisto privilegio que a lei de modo nenhum pode autorizar.

No que respeita á emenda n.º 5, igualmente do mesmo Deputado, reporta-se á Commissão ao seu parecer sobre a emenda n.º 1, acceitando-a com a redacção nelle indicada.

A emenda n.º 6 do illustre Deputado Lindolpho Pessoa manda supprimir do projecto a letra i do n.º 1 do art. 1º, relativa á faculdade attribuida ao Estado para crear impostos sobre vencimentos de funcionarios ou empregados publicos.

Funda-se a emenda na arguição de inconstitucionalidade da disposição que manda supprimir.

O assumpto foi largamente debatido na primeira discussão do projecto, e a julgar pela quasi unanimidade dos votos dos membros da Assembléa approvando-o, a impressão que resultou do debate travado é a de que, é de todo o ponto improcedente tal arguição.

Assim sendo, na ausencia de argumentos e motivos outros que possam justificar a emenda, a Commissão é de parecer que seja ella rejeitada.

A emenda n.º 7, do illustre Deputado Ulysses Vieira, manda accrescentar á emenda n.º 2, in fine: "menos quaesquer addictonaes".

Trata-se no caso do imposto predial, da competencia tributaria municipal, prohibindo a emenda a decretação de addicionaes ao respectivo imposto. Não obstante, no substitutivo offerecido pela Commissão á letra a do art. 5.º do projecto, quando considerou a emenda n.º 2, se comprehender implicitamente a prohibição suggerida na emenda ora examinada, nada oppõe a mesma Commissão contra a sua approvação.

S. das Commissões, em 16 de Agosto de 1935.

(aa) Gomy Junior, Presidente — Alencar Guimarães, Relator
Caio Machado — Erasto Gaertner — Mario Erichsen — Munhoz da Rocha.

PARECER AO PROJECTO N.º 19

O projecto n. 19, que traz como primeiro signatario o Depu-
tado Erasto Gaertner, visa alterar em alguns pontos, a Lei n. 1996,
de 20 de abril de 1920, relativa á fiança dos Collectores e escriptães
das repartições arrecadadoras.

O projecto em apreço estende, tambem, a fiança aos Agentes
Fiscaes, classe de funcionarios de que não cogitava a lei 1996 aci-
ma referida. De accordo com esta Lei, era fixada a fiança dos
Collectores e Escrivães, conforme a categoria ou classe das respec-
tivas Collectorias. A se converter em lei o projecto ora submet-
tido á consideração da Assembléa, surgiria a difficuldade de se
saber qual a fiança dos Agentes Fiscaes, classe de funcionarios
de que não tratava a lei anterior. Tornou-se, por isso, necessario
fixar a fiança dos Agentes Fiscaes, sem o que não poderá ser ella
prestada.

Modificando o systema da lei 1996, o projecto não admite a
fiança por meio de fiadores, que, segundo o artigo 2.º da citada lei,
hão de ser, pois, idoneos e solidariamente responsaveis, a juizo do
Governo. Abolindo a fiança por meio de fiadores, estabelece o pro-
jecto que “é facultado, todavia, prestar tal fiança, dando em pri-
meira hypotheca, ao Estado, bens de raiz” e acrescenta em para-
grapho que, neste caso, “é indispensavel satisfazer as exigencias do
artigo 831 do Codice Civil, correspondendo as despesas, para isso,
por conta do proprietario do immovel”.

De tudo se vê que o projecto, muito embora vise acabar com
a fiança por meio de fiadores, permite que ella seja prestada com
a outorga de hypotheca, que tanto poderá ser de bens do proprio
funcionario, como de terceiros, pois, realmente, o que importa ao
Estado é que a fiança se funde em garantia real.

Ora, assim sendo, todas as vezes que a hypotheca recahir em
bens de terceiros, surge, ahi, a figura do fiador, donde se vê que
o proprio projecto admite a fiança por meio de fiador, muito em-
bora da sua justificação se lei que a fiança, “quando prestada por
fiadores, não produz resultado e tem sido causa de innumerous pre-
juizcs aos cofres publicos”.

Dirá, porém, o illustre autor do projecto que tal argumento
não colhe, porque o mesmo projecto exige a garantia real, medida
de que não cogita a lei 1996. Realmente, esta lei não cogita da
hypotheca, e nem o precisava fazer, porque sendo a fiança um
instituto de direito substantivo, está ella disciplinada pelo Codice
Civil. E de accordo com o artigo 827, n. V do referido Codice, a
Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal tem hypotheca
legal sobre os bens immoveis dos fiadores. Nesas condições, um

dos effeitos da fiança, quando presta-la em favor da Fazenda Publica, é sujeitar os bens immoveis do fiador á hypotheca legal. Assim sendo, torna-se desnecessario exigir que a fiança seja prestada por meio de hypotheca, como quer o projecto. Conferida á Fazenda Estadual a hypotheca legal sobre os bens do fiador, basta fazer a sua inscripção e especialisação, e que, na fórma do artigo 884 do citado Código, pôde ser requerido pelos proprios responsáveis para com a Fazenda Publica, e, em sua falta, pelos procuradores e representantes fiscaes.

Nestas condições, não procede, a nosso ver, a allegação constante da justificativa do projecto, de que “a idoneidade que a lei exige — Moral e Material — pôde ser verificada na época em que a fiança é prestada, mas deixa de existir mais tarde, — quanto ao lado material, — especialmente quando os fiadores são commerciantes”. Tal hypothese só poderá se verificar, quando o Estado, por negligencia, deixe de promover a inscripção e especialisação da hypotheca legal a que tem direito, pois só quando isso não seja feito, é que a hypotheca não valerá contra terceiros. Desde, porém, que ella esteja inscripta e especialisada, mesmo que, no caso do fiador commerciante, sobrevenha a fallencia deste, nenhum prejuizo poderá soffrer o Estado.

Nenhum prejuizo soffrerá, tambem, o Estado no caso do fallecimento do fiador, porque inscripta e especialisada a hypotheca, nada poderão fazer os herdeiros contra ella.

Tendo, portanto, a Fazenda do Estado hypotheca legal sobre os bens dos fiadores, é ocioso e inutil exigir, como quer o projecto, que a fiança seja prestada por meio da hypotheca. Não é necessario, pois, exigir a hypotheca, porque esta já é conferida por lei. E como o Governo é o juiz da idoneidade do fiador, resta apenas que elle não acceite quando não for pessoa domiciliada no Municipio, onde tenha de prestar fiança, e não possua bens sufficientes para desempenhar a obrigação. Desde, porém, que o fiador, sendo pessoa idonea, resida no Municipio onde tenha de prestar a fiança e possua bens sufficientes, acautelados estão os interesses do Estado, pois que, a simples circumstancia do fiador possuir bens sufficientes para desempenhar a obrigação, dá á fiança uma garantia real decorrente da hypotheca legal que a Fazenda Publica tem sobre esses bens.

Tudo quanto se deve fazer para que o Estado não tenha prejuizos, resume-se, portanto, no seguinte:

a) Só acceitar o Governo, que é o juiz da idoneidade do fiador, o que for domiciliado no Municipio onde tenha de prestar a fiança e possua bens sufficientes.

b) — Requerer o Estado, pelos seus procuradores e representantes fiscaes, a inscripção da hypotheca legal a que tem direito sobre os bens dos fiadores, quando os proprios responsaveis para com a Fazenda não o fizerem.

De tudo se vê que o projecto procurou regularizar uma situação que já está perfeitamente regularizada por lei, e de maneira ainda mais efficiente do que a proposta pelo projecto.

Seria, porém, salutar aos interesses do Estado, que se legislasse a respeito da necessidade de ser requerida a inscripção e especialização da hypotheca legal sobre os bens immoveis dos fiadores, e, por isso, pedimos veria á Assembléa para apresentar o seguinte substitutivo ao projecto ora submettido ao parecer desta Comissão:

PROJECTO N. 25, SUBST. DO N. 19

Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Sempre que as fianças dos funcionarios do Estado a ella sujeitos, for prestada por fiadores idoneos, não poderá o funcionario entrar no exercicio do cargo, antes de ser requerida e feita a inscripção e especialização da hypotheca legal sobre bens immoveis do fiador, sufficientes para desempenhar a obrigação.

Art. 2.º — O Procurador da Fazenda, na Comarca da Capital, e os Promotores Publicos nas Comarcas do Interior promoverão, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei, a inscripção e especialização das hypothecas legais sobre bens immoveis dos actuaes fiadores de funcionarios sujeitos á fiança.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, a Secretaria da Fazenda remetterá á Procuradoria da Fazenda e aos Promotores Publicos, nas respectivas Comarcas, a lista dos actuaes responsaveis, como fiadores, para com a Fazenda do Estado.

§ 2.º — Não possuindo esses fiadores bens immoveis para a especialização, ou possuindo-os insufficientes para desempenhar a obrigação assumida, a Secretaria da Fazenda notificará por escripto o funcionario afiançado, para que offereça novos fiadores, ou reforce a fiança com dinheiro, ou apolices do Estado ou da União.

§ 3.º — O funcionario que, notificado, não offerecer novos fiadores, ou não reforçar a fiança dentro do prazo de trinta dias da notificação, ficará suspenso do exercicio do cargo até prestar nova fiança ou reforçar a já existente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

S. das Comissões, em 16 de Agosto de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente — Laertes Munhoz, Relator —
Brasil Pinheiro Machado.

PROJECTO N. 23

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná,

Considerando que, de accordo com as actuaes necessidades administrativas e melhores conveniências das populações respectivas, se faz mister sejam modificadas as linhas divisorias de varios municipios do Estado, e

Considerando que essas alterações consultam, tambem, os interesses economicos e fiscaes de cada um delles e os do Estado,

RESOLVE:

Art. 1.º — O Municipio de Jacarezinho passará, de ora em diante, a ter os seguintes limites:

"Começando no Rio das Cinzas, na barra do Ribeirão Barreiro, sobe até a cabeceira deste ultimo, no espigão que divide as aguas dos rios Alambari e Brojão, pelo qual segue, continua, por espigão divisor de aguas e deste espigão até encontrar a recta de direcção sul - norte, que vai ao lugar Pedra Branca, confrontando com o municipio de Cambará, dahi sobe pelo Rio Paranapanema, até o espigão divisor das fazendas "Ouro", "Figueira" e "Anhumas", confrontando com o Estado de São Paulo, deixando o rio segue pelo espigão divisor de aguas que correm, de um lado, para as fazendas "Ouro" e da "Figueira" e, de outro, para a de "Anhumas", até o divisor de aguas tributarias respectivamente dos rios Jacarezinho e Itararé, pelo qual continua até a divisa das Fazendas "Tres Passagens" e "Ribeirão do Meio", por esta divisa até o Ribeirão do Meio e por este abaixo até sua foz no Rio Jacarezinho, confrontando com o Municipio de Ribeirão Claro; desce pelo Rio Jacarezinho até alcançar e seguir o espigão divisor das aguas dos Ribeirões Araras e Lageado, continuando pelo divisor das aguas dos rios Jacarezinho e Cinzas e depois pelo espigão divisor das aguas dos Ribeirões Ubá e Barra Mansa, até o Rio Jacarezinho, descendo por este até a barra do rio das Cinzas, confrontando com o Municipio de Santo Antonio da Platina; desce pelo Rio das Cinzas até a Barra do Ribeirão Grande, onde tiveram começo estas divisas, confrontando com o Municipio de Bandeirantes."

Art. 2.º — O Municipio de Ribeirão Claro, passará, de ora em diante, a ter os seguintes limites:

"Pelo rio Paranapanema, acima e depois pelo seu affluente, o rio Itararé, até a foz do Rio Jaboticabal, confrontando com o Estado de São Paulo, segue pelo Jaboticabal e depois pelo Ribeirão Novo até proximo ás suas cabeceiras, na divisa norte da Fazenda do Mattão, por esta divisa até o divisor Ribeirão do Meio-Itararé, al-

cançando dahi a mais proxima cabeceira de uma agua descendo para o Ribeirão do Meio, e atravessando o mesmo procura o affluente mais proximo da margem esquerda subindo por este até suas cabeceiras no divisor das aguas Jacarezinho-Ribeirão do Meio, confrontando com o municipio de Carlotópolis; seguindo por este divisor, que tem a denominação de Serra da Figueira, em direcção norte até frontear um affluente do rio Jacarezinho, que é contra-vertente da agua do Monjol, alcança as cabeceiras deste affluente, descendo por elle até o rio Jacarezinho e continua por este rio abaixo até a foz do Ribeirão Tres Galhos, confrontando com o Municipio de Joaquim Tavora; continua pelo Rio Jacarezinho abaixo até a foz do Ribeirão do Meio, confrontando com o municipio de Santo Antonio da Platina; pelo Ribeirão do Meio acima até a divisa das Fazendas "Tres Passagens" e "Ribeirão do Meio", por esta divisa até o espigão divisor das aguas do Jacarezinho e Itararé, segue por este e, em continuação pelo espigão divisor de aguas que correm de um lado, para as fazendas "Ouro" e da "Figueira", e do outro para a de "Anhumas" até o Rio Paranapanema, confrontando com o municipio de Jacarezinho."

Art. 3.º — O Municipio de Santo Antonio da Platina passará, de ora em diante, a ter os seguintes limites:

"Começando no Rio Jacarezinho, na barra do Ribeirão Tres Galhos, sobe por este até o primeiro galho da direita, dahi ao alto da serra, deste ponto segue pelo espigão de divisa das fazendas "Jaboticabal da Barra Grande", de um lado, e "Tres Galhos" e "Ribeirão Bonito" do outro, até o rio das Cinzas, subindo por este até a barra do Ribeirão São Francisco, pelo qual sobe até suas cabeceiras, desta em linha recta até a divisa das fazendas "Ribeirão Vermelho" e "Jaboticabal", confrontado com o municipio de Joaquim Tavora; continua pela divisa destas fazendas por uma recta até o Ribeirão Laranjinha, confrontado com o municipio de Thomazina; desce pelo Ribeirão Laranjinha até a barra do Ribeirão Preto, confrontando com o municipio de Jatay; continua pelo Ribeirão Laranjinha até a barra do Ribeirão dos Indios, subindo por este até suas cabeceiras e daí em recta a procurar as cabeceiras do ribeirão da Cascata ou Catete, descendo por este até sua barra no rio das Cinzas, pelo qual desce até a barra do Rio Jacarezinho, confrontando com o municipio de Bandeirantes; sobe pelo rio Jacarezinho até alcançar e seguir o espigão divisor das aguas dos ribeirões Jacarezinho e Cinzas e depois pelos ribeirões Lageado e Araras, até o rio Jacarezinho, subindo por este até a barra do ribeirão do Meio, confrontando com o municipio de Jacarezinho; continua pelo Rio Jacarezinho acima, até a barra do Ribeirão Tres Galhos, confrontando com o municipio de Ribeirão Claro.

Art. 4.º — O Município de Joaquim Távora passará, de ora em diante, a ter os seguintes limites:

Começando na barra do ribeirão Três Galhos, no rio Jacarezinho, sobe por este ultimo até o seu afluente, contravertente do arroio do Monjollo, subindo por elle até suas cabeceiras na serra da Figueira, confrontando com o Município de Ribeirão Claro; seguindo em direcção sul por esta serra, divisor das aguas dos rios Jacarezinho e Ribeirão do Meio, e depois pelo divisor Jacarezinho — Itararé até a mais curta reta deste divisor á barra do Ribeirão Quatiguá, confrontando com o municipio de Caropolis; alcança a barra do Ribeirão Quatiguá e segue por este acima até suas cabeceiras, alcançando o divisor Jacarezinho—Cinzas, confrontando com o Município de Siqueira Campos; daí a procurar as cabeceiras do Ribeirão Quatiguá, proximo ao km. 118 do ramal ferreo do Paranapadema, no lugar conhecido por Gruta Funda”, pelo qual desce até sua foz na Barra Grande e por este abaixo até a fôz do rio das Cinzas, desce por este até a barra do Ribeirão Vermelho, subindo por este certa distancia, deixando-o para seguir pela divisa das fazendas Jaboticabal e Ribeirão Vermelho, até frontear as cabeceiras do Ribeirão São Francisco, confrontando com o municipio de Thomazina; alcança as cabeceiras do rio São Francisco e segue por elle abaixo até sua foz no rio das Cinzas, descendo por este até o espigão divisor das Fazendas Jaboticabal da Barra Grande, de um lado, e Ribeirão Bonifé e Tres Galhos, do outro, até frontear as cabeceiras do primeiro galho da direita do Ribeirão Tres Galhos, descendo por este até sua barra no Rio Jacarezinho, confrontando com o municipio de Santo Antonio da Platina.

Art. 5.º — O Município de Caropolis passará, de ora em diante, a ter os seguintes limites:

Da foz do rio Jaboticabal, no rio Itararé, sobe por este ultimo até a foz do Ribeirão dos Murzilos, confrontando com o Estado de São Paulo, sobe pelo Ribeirão dos Murzilos e depois pelo Ribeirão Cachoeira até suas cabeceiras, de onde alcança o divisor das aguas Jacarezinho—Itararé, pelo qual segue em direcção norte até a mais curta recta deste divisor á barra do Ribeirão Quatiguá, confrontando com o Município de Siqueira Campos, continua pelo espigão e depois pelo do Rio Jacarezinho e Ribeirão do Meio até frontear as cabeceiras de um afluente do Ribeirão do Meio, confrontando com o Município de Joaquim Távora; por este afluente abaixo, que desemboca na margem esquerda do Ribeirão do Meio, logo abaixo do Ribeirão do Pissarra, pelo Ribeirão do Meio, a procurar o primeiro afluente da margem direita, pelo qual sobe até suas cabeceiras, donde alcança a direcção norte da fazenda do Matão, seguindo por esta até o Ribeirão Novo pelo qual desce e depois pelo

Ribeirão Jaboticabal, até sua foz no rio Itararé, confrontando com o Município de Ribeirão Claro.

Art. 6.º — O Município de Siqueira Campos passará, de ora em diante, a ter os seguintes limites:

Da foz do Ribeirão dos Murzilos, no rio Itararé, sobe por este ultimo até a foz do Rio Fartura, confrontando com o Estado de São Paulo; sobe pelo Rio da Fartura até a barra do Rio das Pombas, donde alcança e segue pelo divisor das aguas destes dois rios até o divisor das aguas Itararé—Cinzas, confrontando com o Município de São José da Boa Vista; segue por este divisor e depois pelo divisor Cinzas-Jacarezinho, até frontear as cabeceiras do Ribeirão Quatiguá, confrontando com o Município de Thomazina, alcançando o Ribeirão Quatiguá, desce por este até sua barra no rio Jacarezinho, donde alcança pela mais curta recta o divisor das aguas Jacarezinho-Itararé, confrontando com o Município de Joaquim Tavora, seguindo por este divisor até frontear as cabeceiras do Ribeirão da Cachoeira, alcança este e segue por elle abaixo até sua foz no Ribeirão dos Murzilos, descendo por este até sua barra no Rio Itararé, confrontando com o Município de Caricópolis.

Art. 7.º — O Município de São José da Boa Vista passará, de ora em diante, a ter os seguintes limites:

Este municipio ficará desmembrado de seu districto judiciario de Salto do Itararé, passando sua divisa norte a ser constituída da seguinte forma: “Do divisor das aguas do Rio Itararé e Cinzas segue pelo espigão divisor dos Rios Fartura e das Pombas até a confluencia destes rios, seguindo depois pelo rio da Fartura abaixo até sua foz no Rio Itararé, confrontando com o Município de Siqueira Campos”.

Art. 8.º — O Município de Bandeirantes passará, de ora em diante, a ter os seguintes limites:

As divisas deste municipio ficarão alteradas na parte que limita com o Município de Santo Antonio da Platina, pelos ribeirões Grande e Peroba, passando a ser a seguinte: “Do rio das Cinzas sobe pelo Ribeirão da Cascata ou Catete até suas cabeceiras, daí em linha recta a procurar as cabeceiras do Ribeirão dos Indios, descendo por este até sua barra no Ribeirão Laranjinha, pelo qual sobe até a barra do Ribeirão Preto, confrontando com o Município de Sto. Antonio da Platina.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

S. S., em 19 de Agosto de 1935.

(aa) Gomy Junior — Mario Erichsen — Adalberto Scherer —
Caio Machado — Augusto Santos — Acir Guimarães — Erasto
Gaertner — Raul Gomes Pereira.

O SR. PRESIDENTE: — Os pareceres vão a imprimir e o projecto vai ter o destino regimental.
Continua a hora do expediente.

O SR. MUNHOZ DA ROCHA: — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. MUNHOZ DA ROCHA: — Na Assembléa Constituinte, Sr. Presidente, apresentei uma emenda, que foi approvada, fazendo incorporar á Constituição do Paraná o dispositivo da Carta Magna da Republica referente ao ensino religioso, e isso sob o fundamento de que o Estado teria que legislar ordinariamente sobre o assumpto.

Venho hoje desobrigar-me do compromisso que assumi para commigo mesmo, apresentando um projecto de lei, que trata da sua regulamentação.

Julgo dispensavel qualquer justificação, porque se trata de um assumpto que diz respeito aos sentimentos geraes do povo paranaense, reservando-me para, na discussão, se houver necessidade, fazer as considerações necessarias.

(E' encaminhado á Mesa o projecto).

O SR. PRESIDENTE: — O Sr. 1.º Secretario vai proceder á leitura do projecto que acaba de ser encaminhado á Mesa.

O SR. FARIA DE OLIVEIRA: (1.º Secretario) lê o seguinte:

PROJECTO N. 22

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

RESOLVE

Art. 1.º — Fica incluído o ensino religioso entre as materias que constituem as disciplinas dos estabelecimentos officiaes de instrução primaria, secundaria, profissional e normal.

Art. 2.º — O ensino religioso, que é facultativo, será ministrado dentro do horario escolar, duas a tres vezes por semana, sendo designados dia e hora differentes para as diversas confissões.

§ 1.º — A matricula se fará de accordo com a crença religiosa do alumno, manifestada pelo pai ou responsavel mediante declaração escripta ao director do estabelecimento ou ao professor da escola isolada.

§ 2.º — Caberá á autoridade religiosa respectiva a organização dos programmas e a escolha dos compendios adoptados.

Art. 3.º — A nomeação do professor, sem onus para o Estado, sem como a sua substituição provisoria ou definitiva, somente terá logar mediante indicação da autoridade religiosa competente, podendo recahir em professor do proprio estabelecimento ou da escola isolada.

Art. 4.º — Ao início do anno lectivo, e, quando necessario ou solicitude em qualquer outra epoca o director do estabelecimento e o professor da escola isolada enviarão aos ministros de cada religião a lista dos alumnos matriculados, que deverão frequentar as aulas das respectivas confissões.

Art. 5.º — O ensino religioso é privativo da respectiva cadeira, sendo vedado aos professores fazerem propaganda de qualquer cre. do religioso, dentro das escolas.

Art. 6.º — O Poder Executivo fará baixar o regulamento para a execução desta lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

S. S., em 19 de Agosto de 1935.

(aa) Munhoz da Rocha — Lindolpho Pessoa — Laertes Munhoz — Alencar Guimarães — Alceu Ferreira.

O SR. PRESIDENTE: — O projecto que acaba de ser lido vai ter o destino regimental.

Continua a hora do expediente. Tem a palavra, o Sr. Deputado Laertes Munhoz, que se acha inscripto.

O SR. LAERTES MUNHOZ: — (Movimento geral de attenção).

Sr. Presidente,

Occupo hoje esta tribuna para discorrer sobre um assumpto que, no meu fraco modo de entender, interessa de perto a economia paranaense.

Devo declarar, preliminarmente, que me sinto compensado das fadigas que o estudo da materia, a que não estou affeito, de mim reclamou. Longe, porem, de me entibiarem, essas fadigas constituem estimulo e coragem para novos labores, pelo beneficio que proporcionam á consciencia do exacto desempenho do mandado politico que exerço nesta Casa.

Li, Sr. Presidente, com a maxima attenção e com o apreço que de mim merece o seu prolator, o discurso pronunciado ha dias na Camara dos Deputados, pelo eminente representante paranaense Sr. Francisco Pereira, cujo nome declino com sympathia e respeito. Tenho para mim, que si esse discurso, em parte, foi de rara felicidade, no focalizar a fertilidade e a pujança do solo septentrional do Paraná, que é, na feliz expressão do orador, a "terra da promissão", apresenta, noutra parte affirmativas que não podem deixar de ser contestadas.

E' certo que não me traz a esta tribuna qualquer intuito de critica á brilhante oração do digno deputado paranaense. Traz-me apenas o proposito de expor um ponto de vista que, infelizmente, é contrario áquelle em que se collocou o Sr. Francisco Pereira.

Não se veja, pois, nas minhas palavras, outro animo, que não o de externar, com sinceridade, algumas objecções que talvez tenham o unico merito de provocar um melhor esclarecimento da materia.

Despertou-me a attenção a affirmativa feita pelo nosso honrado representante na Camara dos Deputados, de que a taxa destinada a promover meios para a aquisição de stocks, com o fim de restabelecer o equilibrio estatístico do café e libertar a lavoura dos onus de um financiamento indefinido, não é uma taxa estadual e sim federal. Por isso mesmo, procurei examinar, um a um, os fundamentos que o illustre Sr. Francisco Pereira houve por bem aduzir para chegar á conclusão a que chegou.

Invoca S. Excia., em primeiro lugar, a origem da taxa. Da como tal o decreto n.º 19.688, de 11 de Fevereiro de 1931, que assim dispunha: (lê)

"Art. 5.º — Fica estabelecido um imposto em especie sobre as safras exportadas de 1 de Julho de 1931 em diante. Esse imposto será de 20% nas duas safras de 1931 e 1932, podendo ser essa percentagem augmentada ou reduzida, nas safras seguintes, de accordo com as necessidades do consumo".

Creio, Sr. Presidente, que a essa affirmativa do illustre orador, preside um equivoco. A referida taxa, no que pese tão respeitavel opinião, não teve origem no Decreto 19.688. Ella, ao que me parece, teve origem no Convenio de 24 de Abril de 1931, onde, por accordo firmado pelos representantes de S. Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro, Espirito Santo e Paraná, ficou estabelecido que os Estados signatarios daquelle accordo obrigavam-se a criar uma taxa especial de exportação de meia libra esterlina por sacca de 60 kilos de café produzido nos seus respectivos territorios. E creada a taxa pelo referido Convenio, o Governo Provisorio suspendeu o imposto em especie durante a vigencia da mesma, o que se tornava, por certo, indispensavel, afim de evitar uma bi-tributação.

Nem se veja na circumstancia da taxa ter sido, tambem, decretada pelo Governo Provisorio, motivo para apontar-a como federal, eis que o decreto do Governo Provisorio nesse particular, foi consequencia de um pedido dos proprios Estados interessados, conforme se infere do officio que o Conselho Nacional do Café dirigiu ao Sr. Ministro da Fazenda em 14 de Maio de 1931. Esse officio diz: (lê).

"O Conselho dos Estados cafeeiros, instituido pelo accordo de 24 de Abril deste anno, firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro, Espirito Santo e Paraná, para o fim de, com os recursos obtidos

pela cobrança da taxa de meia libra esterlina por sacco de café, eliminar os excessos da nossa produção cafeeira, obter relativo equilibrio entre a offerta e a procura, e, assim, conseguir estabilidade de preços razoaveis do café, proseguindo no esforço já iniciado de melhorar a qualidade do nosso producto, tem verificado, á medida que vae insistindo no cumprimento das suas funções, que não poderá lograr inteiro exito sem que as medidas adoptadas, e já consideradas convenientes ao momento, tenham um character de generalidade e uma execução firme e uniforme, para todo o paiz”.

Facil é comprehender a necessidade de serem, então, imprimidas ás medidas adoptadas pelo accordo dos Estados cafeeiros, um character de generalidade, sem o que poderiam redundar inuteis, com a possibilidade do escoamento do café por Estados não signatarios do Convenio. Dahi, naturalmente, a solicitação constante do officio a que acabo de alludir, cautela de que usou o Conselho Nacional de Café em beneficio do proprio producto. Aliás, daquelle mesmo officio do Conselho constam as razões determinantes da solicitação feita ao Governo no sentido de ser decretada a taxa de meia libra para todo o paiz, e entre essas razões está “a necessidade de impedir a evasão do café para os portos de Estados não signatarios do accordo, e onde, portanto, não vigorava a taxação de meia libra por sacco de café, e donde poderia sahir para o exterior a salvo da mesma, com sacrificio total da viabilidade do systema adoptado no accordo, o que levou o Conselho a sujeitar á dita tributação os cafés despachados no Rio, Santos e Victoria e outros portos para outras praças do paiz”. E continuando diz o mesmo officio: — “Era entretanto urgente remover-se esse injusto e danoso estorvo ao commercio interno do café, que aliás o Conselho julga dever seu favorecer ao maximo. Estudados e considerados os meios diversos suggeridos, chegou o Conselho á convicção de que o meio natural, simples e efficiente era nacionalizar os seus serviços, pondo-os sob a protecção e garantia do Governo Federal, e assim o vem pedir”.

Dahi se verifica, Sr. Presidente, qual o motivo que moveu o Governo Federal a decretar a taxa, que tendo tido origem no Convenio de 24 de Abril e tendo sido creada nos Estados convencionaes por decretos dos respectivos Interventores, só se tornou extensiva a todo o paiz afim de impedir a evasão do café para os portos de Estados não signatarios do accordo, o que, se acontecesse, redundaria no fracasso do mesmo accordo.

O SR. ULYSSES VIEIRA: — E com o fito de evitar a fraude.

O SR. LAERTES MUNHOZ: — Perfeitamente. Aqui no Paraná, a taxa foi creada pelo Decreto n.º 1.029 de 30 de Abril de 1931,

que por signal foi referendado por V. Excia., Sr. Presidente, como Secretario da Fazenda que era naquella tempo.

E por partir do presupposto que a taxa teve origem no Decreto 19.688, affirma o illustre orador: "O que se desejava era transformar o modo de cobrança, abandonando-se a base "mercadoria" para se adoptar a base "dinheiro".

Tenho para mim que jamais se desejou trocar a base "mercadoria" pela base "dinheiro". O que se fez foi substituir o imposto em especie pela taxa creada pelos Estados cafeeiros, durante a vigencia desta, afim de evitar-se uma bi-tributação á lavoura.

Nem se invoque tão pouco, como faz o illustre orador para sustentação da sua these, o Decreto 20.760, de 7 de Dezembro de 1931, porque este Decreto não lhe apoia a conclusão a que chegou, sendo, até, contrario a ella. O referido Decreto approvou apenas o Convenio dos Estados Cafeeiros de 5 de Dezembro de 1931.

Por esse Convenio, os Estados convencionaes, em vista das allegações do Estado de São Paulo, entenderam que este Estado estava com o seu café mais onerado, em virtude dos serviços com a amortização do emprestimo de 20 milhões, do que resultava uma desigualdade entre Estados igualmente interessados, o que era incompativel com o caracter nacional dado ao problema do café, e jáhi o terem resolvido majorar, e não transformar como diz o illustre orador, a taxa de 10 shillings para 15 shillings, continuando os 10 shillings com a mesma applicação que vinham tendo, isto é, a compra e eliminação dos grandes stocks para restabelecer a posição estatística do producto, e os 5 shillings tambem com applicação especial para os serviços do pagamento do emprestimo de 20 milhões de esterlinos contrahido por São Paulo, devendo as sobras da amortização desse emprestimo, ser rateadas entre os Estados cafeeiros, com excepção do Estado de São Paulo, o que foi feito, pois só o Paraná já recebeu cerca de 6 mil contos de reis em consequência desse rateio. Isso, de qualquer maneira, põe de manifesto que o proprio Governo Federal reconheceu que a taxa era estadual, pois do contrario não ratearia tão vultosa somma entre os Estados. Nem houve, tambem, transformação da taxa de 15 shillings para 45\$000, consoante affirma o illustre parlamentar. A taxa foi fixada em 45\$000, tambem por solicitação do Conselho Nacional do Café, afim de evitar as surpresas decorrentes das oscillações cambiaes, em virtude das quaes a libra attingiu, naquella epoca, a 72 e 78.

Diante disso, como admittir a opinião esposada pelo Sr. Francisco Pereira e assim manifestada em seu discurso: (lendo)

"Os poderes conferidos ao Conselho Nacional do Café não resultaram de uma convenção inoperante entre Estados sem autonomia; vieram do Decreto 20.003 já referi-

do tanto que se estenderam a todo territorio nacional e não apenas sobre os Estados signatarios”.

Não, Sr. Presidente, os poderes conferidos ao Conselho resultaram dos Convenios de 24 de Abril e 5 de Dezembro, ambos de 1931. Pelo Decreto 20.003 a que allude o orador, o Governo Federal approvou o primeiro daquelles convenios, introduzindo nelle as modificações suggeridas pelo Conselho Nacional do Café, que, com o officio a que me referi, de 14 de Maio de 1931, submetteu á approvação do Governo o referido accordo, nos termos do projecto que, com aquelle mesmo officio, entregou ao juizo e consideração do Sr. Ministro da Fazenda. E a razão pela qual se estenderam esses poderes a todo territorio nacional e não apenas sobre os Estados signatarios, já vimos qual tenha sido.

Por outro lado, não ampara a these sustentada pelo illustre orador, o Decreto 22.121 tambem por elle invocado. Este Decreto como diz S. Excia. “prohibiu quaesquer plantações de cafeeiros em territorio nacional”.

Mas é preciso notar que o referido Decreto 22.121 tambem á producto de uma solicitação da Commissão Executiva do Conselho Nacional do Café, contra o qual aliás, protestou o Delegado do Paraná, o illustre Dr. João de Oliveira Franco, que, a respeito deste ponto, acaba de proferir no ultimo Convenio dos Estados cafeeiros realizado no Rio de Janeiro um brilhante discurso, cuja leitura terei que fazer logo mais, para melhor illustrar o ponto de vista que estou sustentando.

E o Decreto 22.236, de 19 de Dezembro de 1923, baixado, portanto vinte e poucos dias após o Decreto 22.121, veio restabelecer, em consequencia do protesto formulado pelo delegado paranaense, aquillo que fôra anteriormente accordado entre os Estados cafeeiros, isto é, a faculdade do plantio aos Estados que possuiam menos de 50 milhões de pés, independentemente do pagamento do imposto de 1\$000 por pé.

Nestas condições, não aproveitam ao raciocinio do Sr. Francisco Pereira, os referidos Decretos, pois elles não têm a virtude de provar a inoperancia da convenção entre os Estados participantes do accordo.

O SR. PRESIDENTE: — Lembro ao nobre Deputado que a hora do expediente já está finda.

O SR. LAERTES MUNHOZ: — Eu previa isso. A hora do expediente foi quasi toda occupada com a leitura de papeis e projectos. Nestas condições, proseguirei na Sessão de amanhã, e, para esse fim, requeiro a V. Excia. que me considere inscripto.

(Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE: — O pedido do nobre Deputado será tomado em consideração.

Passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

A ordem do dia da presente sessão consta de:

Discussão Unica do Parecer N. 31, indeferindo a pretensão de José Nogueira, escrivão do Juizo Privativo de Menores.

1.^a Discussão do Projecto N. 15, concedendo um auxilio annual á Sociedade Paranaense de Avicultura.

1.^a Discussão do Projecto N. 20, autorizando o Governo a entrar em accordo com a Prefeitura Municipal de Curitiba, afim de que seja dada nova organização ao actual serviço de hygiene da Capital.

1.^a Discussão do Projecto N. 21, autorisando o Poder Executivo a abrir um credito de 1:800\$000 para occorrer ás despesas hospitalares com officiaes e praças da Policia Militar do Estado, no corrente exercicio.

Approvação da Redacção Final do Projecto N. 16, autorisando o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 104:500\$000 para atender a despesa com o Departamento da Chefatura de Policia.

Está em discussão o parecer n. 31. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer discutir o parecer, encerra a discussão e passo a voz. (Pausa) Encerrada. Os Srs. Deputados que approvam o parecer da Comissão, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Está em primeira discussão o projecto n. 15.

O SR. ACIR GUIMARAES: — Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Deputado.

O SR. ACIR GUIMARAES: — Sr. Presidente.

Pedi a palavra para levantar uma questão de ordem.

Segundo o artigo 118 do Regimento Interno da Casa, não serão permittidos projectos referentes a interesses individuaes, sem previo requerimento da parte.

Este projecto n. 15, Sr. Presidente, manda conceder um auxilio á Sociedade Paranaense de Avicultura. Entendo que, sendo a Sociedade Paranaense de Avicultura uma pessoa juridica, não poderemos admittir projectos referentes aos seus interesses, sem requerimento que os provoquem.

Não nego o merito da referida sociedade; acho justo que se conceda um auxilio para sua manutenção, mas desejava, Sr. Presidente, levantar esta questão de ordem, para saber se podemos apresentar projectos concedendo esses auxilios a uma pessoa juridica, sem previo requerimento da parte, em vista do que dispõe o artigo a que me referi há pouco.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE: — A Mesa deve ponderar ao nobre Deputado que, tendo esse projecto passado pela Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, principalmente pela de Constituição e Justiça e não tendo essas Comissões levantado a questão de ordem a que se refere S. Exa. e estribada mesmo no art. 118 do Regimento Interno, não lhe parece que o presente projecto esteja enquadrado dentro do que dispõe esse artigo e, nessas condições, deixa de tomar conhecimento da reclamação do nobre Deputado.

O SR. ULYSSES VIEIRA: — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ULYSSES VIEIRA: — V. Exa., Sr. Presidente, quasi que atinou com o ponto de vista juridico da questão e isto prova bem a alta intelligencia com que V. Exa. procura resolver os casos que lhe são affectos.

Tambem penso como V. Exa., Sr. Presidente...

O SR. BRASIL PINHEIRO: — Então o Sr. Presidente deve estar certo.

O SR. ULYSSES VIEIRA: — Sim, as vezes a gente acerta sem bater na tecla; bate-se nas imediações. O proprio orador que me antecedeu na tribuna já deixou justificada a não razão de ser de sua duvida, porque falou em personalidade juridica, e não se comprehende a existencia de uma pessoa juridica que não tenha caracter colectivo em sua formação, porque não há pessoa juridica de caracter individual. Já os romanos davam essa interpretação á denominação de pessoa juridica.

De forma que o artigo 118 se refere aos favores pessoas, unicamente individuaes. Se isto, de facto, acontecesse, votaria a favor da duvida do meu nobre collega. Mas, no caso, voto a favor do projecto, porque vejo que não há razão alguma, no sentido exposto pelo orador que me antecedeu na tribuna.

O SR. PRESIDENTE: — A Mesa, aliás, já decidiu a questão.

O SR. ULYSSES VIEIRA: — Muito bem.

O SR. PRESIDENTE: — Os Srs. Deputados que votam a favor do projecto n. 15, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Está em discussão o projecto n. 20. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer discutir o projecto, passo a votos. (Pausa) Os Srs. Deputados que approvam o projecto n. 20, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Está em discussão o projecto n. 21. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer discutir o projecto, passo a votos. (Pausa) Os Srs. Deputados que approvam o projecto n. 21, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Os Srs. Deputados que approvam a redacção final do projecto n. 16, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

Está assim exgotada a materia da ordem do dia. Vou levantar a sessão, designando para a proxima a seguinte

ORDEM DO DIA

2.^a Discussão dos Projectos Nrs. 15, 20 e 21.

Levanta-se a sessão.

ACTA DA 76.^a SESSÃO DA 1.^a LEGISLATURA, EM 20 DE AGOSTO DE 1935

Presidencia do Sr. Helvidio Silva, secretariado pelos Srs. Faria de Oliveira e Nelson Corrêa.

A' hora regimental é feita a chamada dos Srs. Deputados, achando-se presentes os seguintes: Adalberto Scherer, Acir Guimarães, Alceu Ferreira, Brasil Pinheiro, Caio Machado, Erasto Gaertner, Faria de Oliveira, Helvidio Silva, Gomy Junior, Linneu Novaes, Laertes Munhoz, Lindolpho Pessoa, Mario Erichsen, Alencar Guimarães, Nelson Corrêa, Oscar Borges e Ulysses Vieira (17), verificando-se a ausencia dos Srs. Carvalho Chaves, Agostinho Pereira, Couto Pereira, Alcides Pereira, Augusto Santos, Munhoz da Rocha, Carlos Macedo, Camillo Stellfeld, Rocha Al-Chueyr, Ribeiro dos Santos, Joaquim Macedo, Ovande Amaral e Gomes Pereira (13).

ABRE-SE A SESSÃO

E' lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.^o Secretario lê o seguinte expediente:

OFFICIOS

— Do Sr. Secretario de Fazenda, enviando o officio n. 0644 de 31 de Julho ultimo, da Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Publica. — A' Comissão de Finanças e Orçamento.